

# **RUDIVAL JUNIOR**

**LEILOEIRO**

**JUCEPAR - nº 21/336-L**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 6ª REGIÃO/PR**

Processo Administrativo nº 2021.6.30002498/2021

Edital de Credenciamento Público nº 001/2021

**RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF nº 606.650.765-68, empossado oficialmente na JUCEPAR como Leiloeiro Oficial do Estado do Paraná sob o nº de matrícula 21/336-L, nomeado pela Portaria nº 072/2021-JUCEPAR, residente e domiciliado na Av. Luís Viana Filho, Edifício Wall Street East, Torre A, sala 509, Condomínio Manhattan Square Office, Bairro Patamares, Cep 41.730-101, Salvador/BA e endereço eletrônico rudival@rjleiloes.com.br, como leiloeiro interessado no procedimento licitatório, vem, amparado no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

em face do EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste instrumento, dado que a sessão pública de abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/10/2021 e que o prazo estabelecido no Item 8.2 do Edital de Credenciamento Público nº 001/2021 se encerra no dia

# RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO

JUCEPAR - nº 21/336-L

13/10/2021, portanto, foi cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis previsto naquele item para apresentação de impugnação.

---

## DA TAXA PAGA PELO ARREMATANTE

---

O item 12.1 do Edital de Credenciamento Público nº 001/2021 estabelece taxa a ser paga pelo arrematante-comprador diferente daquela prevista na legislação pertinente, senão vejamos o que dispõe o referido item:

12.1. Pela prestação dos serviços previstos neste Edital o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada bem arrematado, no caso de móveis, veículos e outros, e de 3% (três por cento), na hipótese, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

Ocorre que o parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19 de outubro de 1932, que Regula a Profissão de Leiloeiro ao território da República, estabelece o **percentual mínimo obrigatório de pagamento dos serviços do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor de QUALQUER BEM ARREMATADO, a ser pago pelos compradores,** nos seguintes termos:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

**Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

Observa-se que ficaram definidas duas taxas de comissões para o leiloeiro: a primeira, (art. 24, *caput*) a ser paga pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixou em 3% (três por cento) para imóveis e em 5% (cinco

# RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO

JUCEPAR - nº 21/336-L

por cento) para móveis; já segunda, a ser paga pelo arrematante, tem **percentual obrigatório de 5% (cinco por cento)** sobre o valor de qualquer bem arrematado. Assim, entende-se que a expressão "obrigatoriamente", inserta no parágrafo único do artigo 24, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos ao leiloeiro pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Do exposto, não há que se falar em dois percentuais de taxa de arremate a ser paga pelo comprador, mas tão somente o percentual mínimo de **5% (cinco por cento) sobre o valor de QUALQUER BEM ARREMATADO**, conforme expressamente previsto no art. 24 do Decreto n.º 21.981/1932.

Ora, se há um percentual mínimo legalmente previsto destinado especificamente ao leiloeiro, por óbvio que qualquer alteração do mesmo foge às margens da licitude.

À propósito, o referido Decreto não estabelece limite máximo do percentual pago ao leiloeiro a título de comissão, permitindo evidentemente que haja margem, além dos 5% (cinco por cento), nesse sentido, segue transcrição do aresto do Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.**

# RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO

JUCEPAR - nº 21/336-L

## II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

(...)

(STJ. REsp 680140 RS 2004/0111562-6.Orgão Julgado: T5 - QUINTA TURMA.Publicação DJ 06/03/2006 p. 429. Julgamento 2 de Fevereiro de 2006 RelatorMinistro GILSON DIPP).

Uma vez demonstrado neste Instrumento que o Edital de Credenciamento Público nº 001/2021, nos termos em que está posto, apresenta **ilegal redução do direito mínimo de remuneração do leiloeiro**, o que se mostra totalmente desarrazoado diante da inexistência de outra fonte de recursos, impugna-se o presente Edital para que onde hoje se lê:

12.1. Pela prestação dos serviços previstos neste Edital o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada bem arrematado, ~~no caso de móveis, veículos e outros, e de 3% (três por cento), na hipótese~~, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

### **LEIA-SE:**

12.1. Pela prestação dos serviços previstos neste Edital o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de quaisquer bens arrematados, indistintamente, conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão.

Dessa feita, clarividente está que o disposto no referido item submete os interessados à abstenção dos seus direitos, o que viola flagrantemente o Princípio Constitucional da Legalidade.

# RUDIVAL JUNIOR

LEILOEIRO

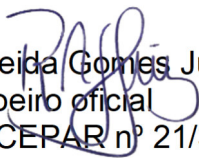
JUCEPAR - nº 21/336-L

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, para que o item 12.1 seja corrigido conforme sugerido e na forma da fundamentação supra.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Salvador - BA, 07 de outubro de 2021.

  
Rudival Almeida Gomes Júnior  
Leiloeiro oficial  
Matrícula JUCEPAR nº 21/336-L